



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA DO AUDITOR ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

PROCESSO:	TC-00001470.989.16-1
ÓRGÃO:	▪ INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VALINHOS - VALIPREV
RESPONSÁVEL(IS):	▪ VICENTE ANTONIO MARCHIORI ▪ WILSON VANDERLEI VENTURA ▪ ALEXANDRE AUGUSTO MORAES SAMPAIO SILVA
EXERCÍCIO:	2016
EM EXAME:	Balanço Geral do Exercício (14)
INSTRUÇÃO:	UR.03 UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS /DSF II

SÍNTESE DO APURADO	
<u>Aspectos quantitativos</u>	
Resultado Orçamentário:	R\$ 24.527.54
Resultado Financeiro:	R\$
Resultado Econômico:	R\$
Saldo Patrimonial:	R\$ Redução de 26,40% em rel:
Despesas Administrativas:	R\$ 1.309
Rentabilidade dos Investimentos no exercício:	
Saldo dos Investimentos:	
Resultado Atuarial:	R

<u>Aspectos qualitativos:</u>	
Regularidade na formação/investidura dos grupos colegiados de gestão (conselhos, comitês)	
Atendimento às proposições do técnico atuário	Executivo não encaminhou projeto de lei à Câmara Municipal vis
Certificado de Regularidade Previdenciária	Irregularidades relacionadas: I) PATROCINADOR : falta de repas medidas propostas pelo atuário; II) RPPS : falhas nos demo
Diluição de risco de carteira cfme CMN	
Despesas Administrativas nos limites legais	
Atendimento à Lei de Licitações	

Encargos Sociais	
Mapa de Precatórios	
Atendimento à Lei de Transparência	
Atendimento às recomendações da Corte	

EMENTA: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO. REGULARIDADE. RESSALVA. NECESSÁRIA QUALIFICAÇÃO DOS MEMBROS DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS, INCLUSIVE DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS.

RELATÓRIO

Cuidam estes autos das contas apresentadas pelo **Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos - VALIPREV**, de 2016, em face do inciso III, artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Também integrou este processo a matéria tratada no TC-697/003/16 que tratou de possíveis irregularidades realizadas em despesas de viagens a Brasília contraídas pelo Sr. Vicente Antônio Marchiori (Presidente à época). A matéria foi tratada de forma minudente pela Fiscalização no item D.4 de seu relatório.

A Autarquia foi criada pela Lei Municipal n.º 4.877/2013 e alterada pelas leis n.º 5076 de 12 de dezembro de 2014; nº 5.170 de 03 de setembro de 2015; nº 5.200 de 05 de novembro de 2015 e n.º 5455, de 01 de junho de 2017.

Responsável pela instrução da matéria, a UR.03, elaborou circunstanciado relatório (evento 14), cujas conclusões trouxeram os apontamentos abaixo sintetizados:

A.1 - REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES E CONSELHOS

- O Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos - VALIPREV é nomeado pelo Prefeito, situação que, a nosso ver, pode gerar conflito de interesses, já que o regime próprio de previdência não se confunde com a gestão municipal.

A.2.1 – CONSELHO FISCAL

- Não foi apresentada Ata em que conste expressamente a aprovação por todos os membros do Conselho Fiscal, sendo que apenas um membro do Conselho (a Presidente) firmou o Termo de aprovação.

A.2.2 – CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

- Não foi apresentada Ata em que conste expressamente a aprovação por todos os membros do Conselho de Administração, sendo que apenas um membro do Conselho (o Presidente) firmou o Termo de aprovação.

A.2.3 – COMITÊ DE INVESTIMENTOS

- O Comitê é formado por 03 membros, sendo que apenas um dos membros do Comitê (Sra. Maria Claudia Barroso do Rego) possui a certificação.

B.1.2 – RESULTADO FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- Resultado Patrimonial negativo.

B.1.3 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- A VALIPREV deixou de receber em 2016, os repasses de contribuições previdenciárias da Prefeitura Municipal no montante de R\$ 22.052.686,88, que atualizado atingiu o montante de R\$ 24.520.181,99 (conforme constou do Termo de Parcelamento).

- Não foi formalizado o convênio com a COMPREV, motivo pelo qual não houve entrada de receitas decorrentes da compensação previdenciária (prazo prescricional de cinco anos para recebimento das compensações).

D.3 – PESSOAL

- Quadro de Pessoal composto exclusivamente de cargos em comissão.

D.4 - DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

- Expediente noticiando gastos realizados pelo Presidente da Entidade que foram impugnados pelo Conselho Fiscal do Instituto. O montante foi ressarcido aos cofres do VALIPREV ainda durante o exercício fiscalizado, mas por pessoa diversa daquela que realizou a despesa.

D.5 – ATUÁRIO

- Déficit Atuarial aumentou de R\$ 203.106.325,70 em 2015, para R\$ 279.151.740,54 em 2016;

- Não foi dado atendimento às recomendações do Atuário, sendo que em parte, por falta de providências a serem adotadas pela Prefeitura Municipal, como o encaminhamento de projeto de lei à Câmara Municipal.

D.7 – CERTIFICADO REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

- Não houve renovação da CRP desde 2013 (com vigência até 24/01/14), por vários motivos, dentre eles: falta de repasses por conta do Executivo Municipal, resultando em IRREGULARIDADE na Consistência e Caráter Contributivo, exigido para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária; falta de equilíbrio financeiro e Atuarial.

D.8 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Falta de informações sobre quadro de pessoal no Sistema AUDESP – Atos de Pessoal Web (Fase 3).

As conclusões da diligente equipe de fiscalização motivaram a notificação à Origem e aos responsáveis, ofertando-lhe o prazo de 30 dias para que apresentassem as alegações que julgassem oportunas, consoante despacho publicado no DOE de 22/08/2017 (evento 19).

Transcorrido o lustro sem manifestação dos responsáveis, determinei a notificação pessoal (evento 25).

Compareceu aos autos o Sr. Vicente Antonio Marchiori, (evento 37), e apresentou as suas justificativas aos apontamentos.

Informou que a nomeação para o cargo de Presidente da Autarquia é para um mandato de três anos.

Ressaltou que o fato da nomeação se dar para um mandato, e não ser cargo de livre nomeação e exoneração, denota a preocupação dos legisladores para que a gestão da Autarquia fosse independente e que se gestor pudesse zelar essencialmente pelos interesses de seus segurados.

Assentiu com relação aos apontamentos relativos aos conselhos fiscal e de Administração.

Informou que, embora a maioria dos integrantes do Comitê de Investimentos não possuísse CPA-10, todos participaram de cursos e palestras a respeito de assuntos financeiros, estando aptos a exercerem as suas funções.

Registrou que, de acordo com a Lei Municipal n. 4.877/2013, o Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras apuradas atuarialmente, quando decorrentes do pagamento de benefícios de prestação continuada, na forma da LOA.

Reforçou que a lei que regulamenta o VALIPREV prevê os procedimentos das reavaliações atuarias, as quais são efetuadas anualmente.

Noticiou que as parcelas mensais dos Termos de Parcelamento estavam sendo pagas regularmente. A não obtenção do CRP é impeditivo para a formalização do COMPREV.

Em 03/09/2015, o Legislativo aprovou a Lei Municipal n. 5.170 que, dentre outras coisas, previu a nova estrutura administrativa do Instituto. Ao término do mandato estava em tramitação uma requisição de compras para a contratação de empresa qualificada para a realização de concurso público.

Informou ter ciência de que terceiro não interessado efetuou o ressarcimento das despesas contestadas. Defendeu, entretanto, que, enquanto dirigente da Autarquia, as despesas relacionadas à sua ida ao Ministério da Previdência, para tratar de assunto previdenciário, trata-se de despesas própria para o correto funcionamento do Instituto.

Encaminhou as informações pertinentes ao Chefe do Executivo visando às alterações propostas pelo atuário.

Informou que restou pendente a regularização de um quesito referente ao salário maternidade. Falha descoberta após visita ao Ministério da Previdência Social. Expediu ofício ao Prefeito Municipal solicitando o encaminhamento de projeto de lei à Câmara Municipal, anexando, inclusive, a minuta do referido projeto.

Aportaram aos autos as justificativas trazidas por Wilson Vanderlei Ventura e Alexandre Augusto de Moraes Sampaio Silva (evento 39).

Defenderam a regularidade da nomeação do Presidente pelo Prefeito Municipal bem como da remuneração percebida pelo desempenho da função.

Sustentaram que embora apenas a Presidente tenha firmado o termo de aprovação dos Conselhos Fiscal e de Administração é certo ter ocorrido o devido debate e a aprovação foi unânime.

O Instituto teria sido criado a pouco tempo. Embora apenas um membro possuísse certificação, a Autarquia vem trabalhando para qualificar os seus membros.

Atribuíram a responsabilidade ao Executivo pelos apontamentos relacionados aos itens B.1.2 (Resultado Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial), B.1.3 (Fiscalização das Receitas) e D.7 (Atuário) em razão da sua inadimplência.

Durante o curto período em que estiveram à frente da Autarquia não tiveram tempo hábil para realizar um concurso público no exercício.

Pontuaram que o descumprimento das metas decorreu, em grande parte, pela falta de repasses da Administração e encaminhamento dos projetos de lei.

A representante do Parquet de Contas que oficia nestes autos, após ter vista dos autos, requereu a prévia oitiva da Assessoria Técnico-Jurídica (evento 63).

A congêneres de economia da ATJ (evento 71) manifestou-se pela regularidade da matéria.

Com o retorno dos autos ao MPC, seu posicionamento se deu no sentido contrário ao da preopinante calcado no aumento do déficit atuarial, ausência de implementação pelos gestores do RPPS das recomendações propostas pelo atuário e à ausência de CRP válido (evento 75).

As contas pretéritas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos - VALIPREV tiveram/estão tendo o seguinte trâmite nesta Corte:

Ano	TC nº	Resultado	Data da publicação no DOE	Data Julç
2015	4607/989/15	EM TRÂMITE	-	
2014	1069/026/14	REGULAR COM RESSALVA	05/06/2018	
2013	34214/026/13	REGULAR COM RESSALVA	27/07/2017	

É a síntese necessária.

DECISÃO

Em análise, as contas do exercício de 2016 do **Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos - VALIPREV**, apresentadas em face do inciso III, artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Sob a perspectiva econômico-financeira, o RPPS obteve um resultado favorável de R\$ 24.52 milhões, equivalente a 75,06% das receitas do período.

Em consequência, o seu resultado financeiro de R\$ 47.71 milhões em 31/12/15 experimentou um acréscimo para R\$ 72.24 milhões em 31/12/16.

As reservas técnicas lograram rentabilidade líquida de 9,01%. Em termos absolutos a rentabilidade foi de R\$ 8.75 milhões.

As despesas administrativas situaram-se abaixo dos patamares legais definidos pela Lei Federal nº 9.717/98.

A Fiscalização atestou que as atividades desenvolvidas no exercício foram compatíveis com os objetivos legais da Entidade.

A Autarquia experimenta uma situação desconfortável se cotejado o seu resultado atuarial em relação às suas disponibilidades financeiras. No exercício em exame, observa-se que o resultado correspondia a apenas 0,26 vezes as suas reservas financeiras.

Exercício	Situação Atuarial	Valor do Déficit Atuarial (R\$)	Disponibilidades do RPPS (R\$)	Déficit / Disponibilidades
2013	Déficit	-	9.109.010,72	-
2014	Déficit	238.838.391,94	21.953.871,14	0,09
2015	Déficit	203.106.325,70	26.581.214,09	0,13

2016	Déficit	279.151.740,54	73.663.525,93	0,26
------	---------	----------------	---------------	------

Embora não tenham sido objeto de apontamento específico pela Fiscalização, vejo como deficiente a atuação dos gestores municipais que, em face do elevado inadimplemento do ente patrocinador, limita-se a encaminhar ofícios ao Chefe do Executivo dando-lhe ciência do débito.

O ordenamento jurídico vigente disponibiliza um conjunto de ferramentas hábeis a compelir o devedor ao pagamento, dentre elas a inscrição em dívida ativa, o protesto extrajudicial da CDA e, como medida extrema mas não dispensável, a execução da dívida.

O fato torna-se ainda mais preocupante devido à recente criação da Autarquia Previdenciária que carrega consigo um elevado déficit atuarial.

É bem verdade, conforme se depreende dos autos, não ter sido a inadimplência o único fator contribuinte para o resultado desfavorável (tema que será abordado adiante). Todavia, vejo como necessária a adoção de medidas mais contundentes visando compelir o ente inadimplente à quitação de seus débitos.

A matéria normalmente mereceria o encaminhamento ao âmbito da ressalva, porém, por não ter sido objeto do contraditório e da ampla defesa, RECOMENDO aos gestores que se utilizem das medidas necessárias e efetivas ao recebimento de seus créditos, minorando assim os galopantes resultados atuariais desfavoráveis.

Como dito alhures, não só o inadimplemento foi responsável pelo resultado atuarial desfavorável. Ombreou-lhe a não implementação das medidas propostas pelo atuário visando à equalização do déficit.

Todavia neste quesito não há como responsabilizar os gestores do RPPS. Dentro de sua esfera de competência adotaram a conduta acertada, encaminharam as informações ao Chefe do Executivo para que desse a adequada tramitação a projeto de lei que solucionasse o problema. Aquele, entretanto, permaneceu inerte.

Neste particular, portanto, afasto a falha.

Mesmo encaminhamento merece a inexistência de CRP válido no exercício.

No que toca à Autarquia Previdenciária, segundo o relatório trazido pela Fiscalização, eram fatores impeditivos à edição do Certificado as falhas relacionadas aos demonstrativos DPIN, DAIR e DIPR. Todavia, a mesma inspeção textualmente certifica que sua exigência passou a ter validade a partir do ano de 2017, âmbito temporal que extrapola a análise destes autos.

A inadimplência dos repasses pelo ente patrocinador e a não implementação das medidas propostas pelo atuário não podem ser imputadas aos gestores.

Fica, portanto, também afastada a impropriedade.

De igual maneira não há como condenar a nomeação do Presidente pelo Chefe do Executivo. Aliás, conforme trazido pela defesa, a previsão legal de um mandato fixo para o gestor do RPPS é tema digno de elogios porque outorga-lhe a possibilidade de atuar de forma autônoma na condução do sistema previdenciário municipal.

Por outro lado, não há como acolher a existência de apenas um dos membros do Comitê de Investimentos detentor da devida certificação.

Neste sentido, recente alteração promovida pela Lei Federal n. 13.846, de 18/06/19, que introduziu o artigo 8º-B à Lei Federal n. 9.717/98, estabeleceu expressamente os requisitos mínimos a que deverão atender tanto os dirigentes da unidade gestora como também os membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos. O dispositivo em comento é do seguinte teor:

“Art. 8º-B. Os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais;

III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

IV - ter formação superior.

Parágrafo único. Os requisitos a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos da unidade gestora do regime próprio de previdência social. (grifo meu)

Devem ter capacidade técnica para arguir, argumentar e até mesmo discordar dos rumos dados à autarquia previdenciária; tudo tendo como mola propulsora a visão de longo prazo de garantir os pagamentos futuros dos benefícios.

E o progresso normativo não se restringiu somente à certificação e habilitação dos membros destes órgãos colegiados. Tornou-os também solidariamente responsáveis pelo ressarcimento dos prejuízos decorrentes de aplicação em desacordo com a legislação vigente:

“Art. 8º-A. Os **dirigentes** do ente federativo instituidor do regime próprio de previdência social e da unidade gestora do regime e os **demais responsáveis pelas ações de investimento e aplicação dos recursos previdenciários**, inclusive os consultores, os distribuidores, a instituição financeira administradora da carteira, o fundo de investimentos que tenha recebido os recursos e seus gestores e administradores serão solidariamente responsáveis, na medida de sua participação, pelo ressarcimento dos prejuízos decorrentes de aplicação em desacordo com a legislação vigente a que tiverem dado causa.” (grifo meu)

Assim, as normas que regem a nomeação dos membros desses Conselhos e do Comitê devem se adequar aos ditames legais.

A prolação de palestras, a par de sua importância, não se traduz na qualificação necessária para que possam desempenhar suas funções, consoante previsão legal trazida alhures.

RECOMENDO, destarte, que o responsável pelo VALIPREV envie esforços para que a composição dos seus órgãos fracionários se amolde aos ditames legais e regulamentares.

Alço a matéria ao campo da RESSALVA.

Diante dos elementos coligidos aos autos, acolho os argumentos do Sr. Vicente Antonio Marchiori, objeto da denúncia apurada pela Fiscalização. Eventual recuperação do valor pago por terceiro poderá ser pleiteada em ação judicial própria pelo interessado.

As demais falhas tenho-as como justificadas.

Determino à Fiscalização que, nas inspeções futuras, verifique a efetiva implementação das determinações exaradas.

Advirto ao gestor que a manutenção do *status quo* poderá implicar na aplicação de multa, nos termos do artigo 104 da LCE 709/93.

Por todo o exposto, considerando o contido nos autos, com supedâneo na Constituição Federal, art. 73, § 4º e na Resolução TCE/SP 03/2012, **JULGO REGULARES COM RESSALVA E RECOMENDAÇÕES** as contas do exercício de 2016 do **Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos - VALIPREV**, nos termos do art. 33, inciso II, c.c. art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Quito os responsáveis.

Advirto ao gestor do RPPS para que se atente às determinações exaradas no corpo deste decisum e determino à Fiscalização que, na inspeção futura, faça as devidas verificações das correções das falhas.

Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório do Corpo de Auditores para as providências de sua alçada.

Após, ao arquivo.

CA, em 13 de agosto de 2020.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
AUDITOR

wog

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença referida, considerando o contido nos autos, com supedâneo na Constituição Federal, art. 73, § 4º e na Resolução TCESP 03/2012, **JULGO REGULARES COM RESSALVA E RECOMENDAÇÕES** as contas do exercício de 2016 do **Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos - VALIPREV**, nos termos do art. 33, inciso II, c.c. art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Quito os responsáveis. Advirto ao gestor do RPPS para que se atente às determinações exaradas no corpo deste decisum e determino à Fiscalização que, na inspeção futura, faça as devidas verificações das correções das falhas. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br. **Publique-se.**

CA, em 13 de agosto de 2020.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
AUDITOR